



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007824-48.2016.4.04.7102/RS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)**

**APELADO: CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN (RÉU)**

**VOTO**

**1. Síntese do processo.**

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIM da prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal, por três vezes (fatos 1, 2 e 3), com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal

Por meio do recurso de apelação, a acusação intenta a reforma parcial da sentença, com a condenação do apelado pela prática do **fato 3** narrado na denúncia.

**2. Tipificação. Crime de denunciação caluniosa. Artigo 339 do Código Penal.**

O crime de denunciação caluniosa encontra previsão no artigo no art. 339 do Código Penal, nos seguintes termos:

*Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que acabe dando causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa ou de ação de improbidade administrativa, desde que saiba que o imputado é inocente. O bem jurídico penalmente tutelado é a administração da Justiça. explicita que é cabível outro tipo de ação, serão sempre públicas incondicionadas.

Consuma-se o delito com a abertura de inquérito, com o ajuizamento de ação judicial, com o início da investigação administrativa ou da ação de eventual improbidade administrativa. Para configuração do crime, exige-se: **(a)** pessoa determinada: deve haver individualização certa da pessoa acusada pelo agente; **(b)** deve tratar-se de fato determinado, objetivamente previsto como crime em lei penal vigente; o fato pode ser real ou fictício; **(c)** ciência da inocência: o agente deve saber que o imputado é inocente, seja porque não foi o autor do crime, seja porque o delito não existiu.

### **3. Mérito. Materialidade, autoria e dolo.**

Conforme consta da denúncia, o réu CLAUDENIR ofereceu queixa-crime, imputado ao servidor público federal Flavio Ruschel os crimes de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal) e calúnia (artigo 138 do Código Penal).

A peça acusatória foi distribuída à 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS (nº 5004730.29.2015.4.04.7102/RS).

A queixa-crime foi rejeitada pelo Juízo. Quantos aos crimes tipificados nos artigos 319 (prevaricação) e 339 (denúncia caluniosa) do Código Penal, porque estes reservados à ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é privativa do Ministério Público. Quanto ao crime de calúnia, o fundamento da rejeição foi a inépcia da queixa-crime, uma vez que ausente a exposição dos fatos criminosos, limitado-se o querelante a afirmar que o réu atribuiu-lhe falsamente a prática do delito de ameaça.

Após a rejeição da queixa-crime, o Ministério Público Federal ofertou a denúncia em face do réu CLAUDENIR imputando-lhe a prática do crime de denúncia caluniosa, por três vezes, em razão de ter dado ensejo a instauração de do inquérito policial nº 0273/2014-4-DPF/SMA/RS, autos eletrônicos nº 5011469-52.2014.4.04.7102 (fato 1), de investigação administrativa perante a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autuada sob o nº 0007200-37.2014.5.04.0000 (Pedido de Providências) (fato 2) e a processo judicial nº 5004730-29.2015.4.04.7102, queixa-crime, junto à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SantaMaria/RS.

Instruído o feito, concluiu o juízo *a quo* pela absolvição do réu, sob os seguintes fundamentos:

*“Consta da denúncia que o Réu, em 28.10.2014, deu causa à instauração de investigação policial e, em 29.10.2014, à investigação administrativa junto à Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, ao imputar crime de prevaricação ao servidor público federal da Justiça do Trabalho Flavio Ruschel, bem como, em 12.07.2015, deu causa*

à instauração de processo judicial ao imputar, ao referido servidor, crime de prevaricação, de denúncia caluniosa e calúnia, tendo ciência de que este era inocente.

Segundo consta dos autos, o Réu teria representado contra Flavio Ruschel, alegando que este, na condição de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, teria “escondido” a CTPS de seu cliente propositalmente.

A testemunha Antônio Andrade Quinhones, cliente do Réu na Reclamatória Trabalhista, afirmou que ficou em torno de 60 (sessenta) dias sem a sua carteira de trabalho após o término do processo (evento nº 92, anexo "TERMOTRANSC DEP2"):

(...)

**Procuradora do Réu** – Senhor Antonio, quantos dias o senhor ficou sem a sua carteira de trabalho quando ocorreu o fim desse processo?

**Sr. Antonio Andrade Quinhones** – Eu acho que em torno de uns 60 dias ou mais. **Procuradora do Réu** – 60 dias ou mais. E isso lhe trouxe algum prejuízo?

**Sr. Antonio Andrade Quinhones** – É que eu precisava da carteira para trabalhar; que eu não conseguia trabalhar sem a carteira, estava precisando, a família precisava, fazia necessidade, passamos necessidade, eu precisava da carteira e não tinha, até que tirei outra carteira, tirei outra carteira daí, na época.

**Procuradora do Réu** – Tinha alguma verba trabalhista que senhor precisava da carteira para poder retirar?

**Sr. Antonio Andrade Quinhones** – Tinha, tinha o seguro-desemprego.

**Procuradora do Réu** – Hum, hum. O senhor precisava da sua carteira para poder encaminhar o seguro-desemprego.

**Sr. Antonio Andrade Quinhones** – Para poder tirar o seguro-desemprego, senão eu não conseguia tirar.

**Procuradora do Réu** – O senhor chegou a procurar o senhor Claudenir várias vezes, senhor cobrou dele?

**Sr. Antonio Andrade Quinhones** – Cobrei dele, até prometi que eu ia tirar o processo das mãos deles se ele não resolvesse, se não achasse minha carteira.

**Procuradora do Réu** – Ai senhor chegou a falar isso para ele?

**Sr. Antonio Andrade Quinhones** – Cheguei a falar.

**Procuradora do Réu** – E o que ele lhe dizia quando o senhor e atrás da carteira de trabalho?

**Sr. Antonio Andrade Quinhones – Ele me dizia que estava na vara do trabalho, estava na vara do trabalho.**

**Procuradora do Réu – O senhor chegou a ir com o senhor Claudenir alguma vez na vara do trabalho atrás da carteira?**

**Sr. Antonio Andrade Quinhones – Foi, porque eu precisava pegar o seguro-desemprego, eu fui para pegar uns alvarás, fui umas tantas vezes.**

**Procuradora do Réu – E o que acontecia quando chegava na vara do trabalho?**

**Sr. Antonio Andrade Quinhones – Ele dizia que não estava a carteira lá, me deu vários alvarás, me deu uns três ou quatro alvarás errados também para receber o seguro-desemprego.**

**Procuradora do Réu – Então senhor foi mais de uma vez na vara do trabalho?**

**Sr. Antonio Andrade Quinhones – Fui, fui mais de uma vez.**

**Procuradora do Réu – Atrás da carteira que em razão de eles não acharem, eles e lhe davam um alvará que senhor não conseguia mesmo assim sacar.**

**Sr. Antonio Andrade Quinhones – E não consegui sacar o seguro-desemprego.**

(...)

**A testemunha Flavio Ruschel (evento nº 92, anexo "TERMOTRANSC DEP2"), a quem o Acusado imputou a suposta conduta criminosa, confirmou que houve um erro do cartório ao não localizar a CTPS do cliente do Réu, a qual, de fato, estava na Secretaria da Vara Trabalhista:**

(...)

**Ministério Público Federal – Especificamente a lei, a respeito dessa situação da carteira. O que era? Como funciona lá? A carteira fica encartada nos autos do processo trabalhista? Fica na secretaria?**

**Sr. Flávio Ruschel – Fica depositada a secretaria.**

**Ministério Público Federal – Certo.**

**Sr. Flávio Ruschel – O autor vai lá, entrega para fazer as anotações de determinada sentença.**

**Ministério Público Federal – Certo, perfeito.**

**Sr. Flávio Ruschel – Fica num local onde é a secretaria de a gente faz as anotações do dia, a gente tinha uma reclamada para proceder, na reclamadas e sumiu alguma coisa que a secretaria faz**

*as anotações, estava guardado. E naquele caso especificamente até encaminhei documentação para a corregedoria, eu não participei daquele processo, não tinha nada, conclusões, nada, **foi um colega que não viu uma certidão que a carteira tinha sido entregue na secretaria, o colega não viu, aí chegou a reclamada e foi, passou aí uns dois ou três meses, certificação de prazo, ligação (ininteligível), o doutor Claudenir queria a carteira que dizia que tinha sido entregue em realmente tinha sido entregue e os colegas ali estavam olhando, não viram a certidão que ela não estava no local correto que eu guardava, deu tudo errado não processo. Ele aconteceu de fato, só que daí ele importou a mim, disse que eu tinha escondido, estava na minha gaveta, colegas tinham visto, aqui eu queria prejudicar. Então isso não acontece normalmente, a gente conversa, tenta resolver, não é? Mas tomou esse caminho, por conta da atitude, a provocação.***

(...)

***Defesa – Certo. Com relação realmente aconteceu esse problema que a carteira de trabalho estava lá, mas foi localizada, houve um erro então no cartório?***

***Sr. Flávio Ruschel – Sim.***

***Defesa – Certo. Qual é a sua função mesmo?***

***Sr. Flávio Ruschel – Diretor.***

***Defesa – Quem costuma responder, geralmente quando ocorre algum problema às pessoas chegou e procuram pelo senhor para solucionar o problema?***

***Sr. Flávio Ruschel – Normalmente (ininteligível) resolver com o servidor que está ali na minha frente, tirar uma dúvida mais complexa, talvez nem para falar comigo, **mas nesse caso exclusivamente da carteira, foi conversado comigo antes do episódio do telefone, não é?*****

***Defesa – Sim. Depois de todo esse acontecimento e vou doutor Claudenir chegou a procurar para pedir desculpas formalmente para se retratar essa situação, depois?***

***Sr. Flávio Ruschel – Eu recordo, teve um dia que eu falei até que ele pediu desculpas foi às três ou quatro dias antes aqui da inauguração do prédio da justiça federal.***

(...)

*Nesse contexto, ainda que tenha ficado comprovado que o Réu deu causa à instauração de investigação policial, administrativa e processo judicial ao relatar a conduta do servidor da Justiça do Trabalho que, em tese, configuraria crime, as provas dos autos não demonstraram que o Denunciado tinha ciência da inocência do servidor acusado.*

*No ponto, é relevante transcrever trecho do interrogatório do Réu (evento nº 92, anexo "TERMOTRASCDEP2"):*

(...)

**Sr. Claudenir Clemente Migliorin** – Doutor, a gente falou muito, muitas vezes. Ele foi sincero ao dizer que quando eu via ele no balcão eu dizia exatamente para evitar, o senhor sabe, a gente vem do interior com muita dificuldade e aí doutor, quem é que não vai perceber quando a pessoa está tentando te dificultar o trabalho? E aí para ser mais direto, eu, quando deu essa situação eu fui, acabei fazendo uma declaração lá, mas não foi tão pesada. A doutora Josiane foi lá e levou para a impressão do face para ele, ele fez o boletim, falou com o doutor Gustavo, o doutor Gustavo me chamou e disse: "Olha, isso aqui não fica bem, nós estamos se vendo todos os dias, pediu para eu me acalmar." **Mas o ideal, o mais grave foi com a carteira, a carteira reclamada era a empresa Slito, um processo bastante, (ininteligível) humilde profissão que com baixa renda era um bom processo, envolvia R\$300.000 aproximadamente e a gente ganhou o processo. E foi determinado que a Slito assinasse a carteira e devolvesse, a Slito assinou a carteira e devolveu. Página 158, foi certificado do processo 184 de 2012. E aí o senhor Antonio queria a carteira, porque também tem uma filha, hoje deve ter nove anos. Ele foi demitido na Sulcava que ele trabalhava e ele não tendo a carteira não conseguiu encaminhar seguro-desemprego, receber as velas rescisórias. Ele não falou, mas eu paguei água, luz para ele e ele me ameaçando de tirar o processo. O processo que lhe rendeu R\$41.000, embora isso aqui não é importante, mas para mim é o alimento da minha filha. E aí nós cansamos doutor, vendo na vara do trabalho pedir a carteira, doutor, mas tem um momento que você esgota. Ou você se informa o você trabalha!**

**Juiz** – E quanto tempo demorou para...

**Sr. Claudenir Clemente Migliorin** – 45 dias.

**Juiz** – 45 dias. E qual era a justificativa que eles apresentavam?

**Sr. Claudenir Clemente Migliorin** – Que a reclamada não havia entregado.

(...)

**Juiz** – O que o senhor, naquele momento que o senhor fez essa ocorrência, o senhor entendia que o senhor Flávio estava emitindo de uma forma dolorosa a carteira de trabalho?

**Sr. Claudenir Clemente Migliorin** – Não, não tinha como saber, não é? Porque na verdade, para se consumir um crime de prevaricação, denúncia caluniosa, eu teria que saber que ele era inocente, como eu imaginaria que ele era inocente? Eu nunca imaginaria que ele era inocente. Inclusive, eu me surpreendi muito que eu não fui intimado, a Polícia Federal em nenhum momento me ligou, me avisou disse: "Claudenir, esse processo foi arquivado, esse inquérito." Ninguém me avisou, ninguém me avisou. E outra, toda essa situação, vossa excelência imagina que, está bom, todas as alegações do M.P. do tribunal que mandou seguir o processo, depois de ser absolvido aqui é que eu,

*por ser advogado tenho que ter conhecimento técnico, não, não, não. Eu não sou advogado criminalista. Como é que eu ia imaginar que o Flávio era inocente? Que vossa excelência ler o despacho da corregedora do tribunal regional do trabalho, ela vai dizer: "Embora o sejam acusações graves, houve falha na prestação de serviço, mas não tem como atribuir apenas ao Flávio, como eu sou um cara que tenho bastante trabalho eu me preocupo com o cliente, não me preocupo comigo, eu não recorrer da decisão da corregedora.*

*Juiz – Mas o senhor indicou Flávio então como eventual suspeita ou o senhor chegou a indicar outros servidores também?*

*Sr. Claudenir Clemente Migliorin – Não, indiquei o Flávio exatamente pelo que eu falei antes, não é excelência? Pela minha humilde, pelo meu humilde conhecimento, diretor de secretaria deveria responder. Porque tinha uma certidão, repito, folha 158 do processo 154 dizendo que no dia 06/02/2014 a empresa devolveu a carteira no cartório devidamente assinada. Doutor, nenhum servidor abriu o processo para ver se a carteira estava dentro, ninguém! Ninguém abriu.*

*(...)*

*Defesa – Doutor Claudenir, qual era a sua intenção quando o senhor procurou fazer essas reclamações para que fosse investigado o servidor Flávio, qual era a intenção que o senhor tinha? O senhor tinha intenção de prejudicar o servidor? Qual era a sua intenção naquele momento? O que o senhor queria que acontecesse?*

*Sr. Claudenir Clemente Migliorin – Olha doutora, eu não tive intenção de prejudicar ninguém, eu só queria exercer o meu trabalho, o meu direito, entendeu? Eu sou advogado, quem é que eu iria pedir, porque se eu e o senhor Antonio estivemos ali dia 25/03 ou 26, pedindo a carteira as 11h30, fizemos realmente, a gente fez um grito, mas não ofendemos ele. A mentira dele é que eu liguei para ele. Então ele mentiu, mas tudo bem, já foi condenado, já comprei, não é o caso doutora. O que acontece é o seguinte, eu queria, porque eu cheguei no meu escritório meia hora depois o Flávio me ligou que achou minha carteira, eu errei, talvez tenha errado, mas eu ia pedir para quem a ajuda? Para quem eu pediria ajuda? Eu tenho um cliente com uma criança pequena sem carteira para receber a verba recisória, sem poder encaminhar o seguro-desemprego, sem água, sem luz e me ameaçando tirar um processo que eu trabalhei duramente! Na minha intenção era essa.*

*Defesa – Passou a citação com relação ao nome do Flávio que foi levado, foi em razão do cargo que ele exercia dentro da secretaria?*

*Sr. Claudenir Clemente Migliorin – É, tendo em vista que eu liguei para a ouvidoria, não é doutora? E a ouvidoria disse: "Não, você tem que fazer uma reclamação contra o diretor da secretaria."*

(...)

Como visto acima, embora possa ter ocorrido um excesso na conduta praticada pelo Réu, em nenhum momento foi evidenciado nos autos que ele tinha ciência de que estaria imputando crime a pessoa que sabia ser inocente.

Não obstante, reputo merecer trânsito o inconformismo da acusação, que, registre-se, cinge-se a imputação do fato 3.

A materialidade e a autoria do delito de denunciação caluniosa são incontroversas e estão consubstanciadas na queixa-crime ajuizada por CLAUDENIR contra o servidor público federal Flávio Ruschel, a qual deu origem, em 12/06/2015, ao processo criminal nº 5004730-29.2015.4.04.7102.

No que tange ao dolo, o conjunto probatório aponta claramente para a sua presença na conduta de CLAUDENIR, uma vez que este tinha plena ciência de que o servidor da justiça federal trabalhista não havia praticado os crimes a ele imputados.

Neste sentido, destaco aqui três elementos de prova que bem indicam a conduta dolosa por parte apelado, no que se refere ao fato delituoso nº 3:

a) O resultado da apuração disciplinar instaurada contra Flávio Ruschel, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em decorrência da representação formulada por CLAUDENIR, apontando a inexistência de qualquer conduta infratora por parte do servidor público federal. O réu foi devidamente cientificado desta decisão no dia 15/12/2014 (evento 1, NOT\_CRIME2, p. 63, do IPL), não se insurgindo quanto a ela.

Em seu interrogatório, o réu expressamente reconhece que tinha sido comunicado pela Corregedoria do TRT4 do resultado da apuração disciplinar:

*Defesa – O terceiro fato foi feita essa denúncia em 2015, o senhor teve conhecimento que em 15 de dezembro de 2014 foi julgado improcedente o seu pedido em desfavor do senhor Flávio que no TRF quatro? O senhor foi intimado, o senhor foi citado dessa decisão de tinha sido improcedente?*

*Sr. Claudenir Clemente Migliorin – Sim doutora, eu recebi um e-mail da corregedoria, mas na verdade houve absolvição na minha humilde visão, não foi um despacho totalmente convincente, porque a corregedora, ela entende que houve lá da jurisdição, mas ela alega que não poderia atribuir somente o Flávio, claro que funcionou o corporativismo, não é doutora? Porque o diretor da secretaria responder pela secretaria, senão não seria diretor, mas eu tinha conhecimento. O que eu não tive conhecimento do segundo fato é que a doutora, o doutor pediu para não citar nomes... A representante do ministério público, ela simplesmente, ela não deu nenhum parecer no processo que eu entrei, eu entrei com*



*processo com a representação aqui por calúnia, difamação em decorrência que o Flávio estava comentando com vários colegas inclusive lá na faculdade que a minha esposa, na época estudava na FADISMA que eu era mal educado, que eu não tinha ética e aí o que o magistrado fez? "Claro, é o doutor Claudenir!" Vamos arquivar o processo, porque ele não relatou os fatos. Eu não recorri, excelência, porque realmente eu achei: "Vão parar com isso, chega."*

b) Ausência de responsabilização de Flávio Ruschel também na seara criminal (IPL 5011469-52.2014.4.04.7102), onde se investigou a prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP), também em razão da representação de CLAUDENIR perante a Polícia Federal, protocolada em 03/11/2014. Nesta oportunidade, o réu relatou a autoridade policial que FLAVIO RUSCHEL, no período entre o dia 06/02/2014 até o dia 23/03/2014, enquanto Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, teria omitido a CTPS pertencente a Antonio Andrade Quinhones, cliente de CLAUDENIR.

A Autoridade Policial concluiu pelo não indiciamento de Flavio Ruschel (evento 1, NOT\_CRIME2, fls. 25/29, do IPL). Na sequência, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial (evento 6, AUTO2, fls.76/85). O requerimento restou acolhido pelo Juízo, o qual exarou a decisão judicial em 14/10/2015, homologando o pedido de arquivamento (evento 6, AUTO2, fl.89).

Aqui cumpre frisar o fato de CLAUDENIR ter admitido, em seu interrogatório, que mesmo após ter sido avisado por Flávio Ruschel que a CTPS foi localizada, decidiu ingressar com os pedidos de investigações contra o servidor público federal (evento 98, TERMOTRANSCDEP2, fl. 15).

c) A queixa-crime ajuizada por CLAUDENIR, que deu origem, em 12/06/2015, ao processo criminal nº 5004730-29.2015.4.04.7102, onde o réu imputava os crimes de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal) e calúnia (artigo 138 do Código Penal) ao servidor público federal Flavio Ruschel.

Observe-se que, neste momento (12/06/2015), o apelado estava devidamente cientificado da inteira lisura e legalidade do modo de agir do então servidor público federal Flávio Ruschel, pois recebeu e-mail da Corregedoria do TRT/4 acerca da decisão da apuração disciplinar em 15/12/2014.

Em vários trechos desta denúncia, CLAUDENIR se diz vítima de um processo injusto em que lhe é imputado o delito de ameaça. As referidas ameaças ocorreram em decorrência do incidente envolvendo a "CTPS" e foram proferida diretamente contra o servidor público federal Flávio Ruschel. Este incidente deu origem a ação penal nº 5009957-

34.2014.404.7102, onde CLAUDENIR restou condenado, tendo a sentença transitado em julgado no dia 02/06/2017, com a execução penal nº 5008381-98.2017.4.04.7102 já devidamente cumprida.

A presença do dolo na conduta CLAUDENIR também foi bem delineada no parecer ministerial, do qual reproduzo abaixo argumentação que agrego às razões de decidir até aqui expostas:

*Ademais, CLAUDENIR admitiu ter recebido a notificação encaminhada pela Corregedoria do TRT4, que comunicou não ter sido constatada a ocorrência de qualquer falta funcional por parte do servidor Flávio Ruschel passível de punição disciplinar.*

*Aliás, foi através do depoimento judicial prestado nestes autos que o apelado confirmou sua ciência, eis que admitiu que em 15/12/2014 recebeu a notificação acima por e-mail, com a íntegra da decisão, mas que não teria se convencido das fundamentações expostas pela Corregedoria – em que pese não ter apresentado recurso dessa decisão.*

*Dessa forma, quanto ao fato 3 da denúncia, é possível identificar que no dia 12/06/2015, ao apresentar a queixa-crime contra Flávio Ruschel, o réu agiu dolosamente, imputando-lhe falsamente a existência de crime que sabia ser inocente.*

(...)

*Registre-se que antes da apresentação da queixa-crime (ocorrida em 12/06/2015), e que deu causa a esse processo de denúncia caluniosa, o apelado havia sido denunciado pelo Ministério Público Federal em 23/10/2014, pela prática do crime de ameaça contra Flávio Ruschel (ação penal nº 5009957- 34.2014.404.7102), sendo inclusive condenado (sentença proferida em 12/06/2016).*

*Ou seja, é bem provável que o delito praticado por CLAUDENIR tenha ter sido derivado de um sentimento de vingança voltado contra o servidor Flávio Ruschel.*

Assim, faz-se presente o elemento subjetivo do tipo, pois CLAUDENIR, voluntariamente, ajuizou queixa-crime contra o servidor público federal Flávio Ruschel sabendo que os fatos imputados não eram verdadeiros.

Em consequência, deve ser reformada a sentença, para julgar procedente a denúncia quanto ao fato 3, condenando o réu CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN pela prática do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

#### **4. Dosimetria**

Em decorrência da condenação ora imposta, passo a dosimetria da pena.

A sanção prevista para o delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) é de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Início a aplicação da pena observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:

a) a culpabilidade, conforme apontado pela *Parquet*, merece valoração negativa em decorrência da condição de advogado do apelado, porquanto profissional de quem se espera e se exige comportamento consentâneo com a justiça e com a lei. É claro que o manuseio de instrumentos legais para reivindicar direitos e expressar o inconformismo com a atuação de um servidor público é acessível a qualquer cidadão, mas, com mais razão, do advogado e profissionais do Direito se exige maior prudência, seriedade e responsabilidade.

b) o réu registra antecedentes criminais, conforme certidões anexadas no evento 1, pois fora condenado no procedimento criminal nº 5009957-34.2014.404.7102 (evento 113, CERTANTCRIM2), pela prática do crime de ameaças (art. 147 do CP), em concurso material, por fatos ocorridos em 01/10/2013 e 25/03/2014, com trânsito em julgado no dia 02/06/2017;

c) Conduta social: não há nos autos indicativos acerca do comportamento social do sentenciado;

d) Personalidade: tampouco há elementos suficientes para aferir tal vetorial, que, assim, não será considerada em desfavor do sentenciado;

e) Motivos do crime: não restaram explícitos ou delimitados nos autos, de sorte que não autorizam a negatização desta circunstância;

f) Circunstâncias do crime: apesar das reiteradas investidas contra o servidor, não refogem ao comum;

g) Consequências do crime: o crime não apresentou consequências distintas daquelas comumente relacionadas à prática de atos dessa natureza;

h) Comportamento da vítima: não se revelou incomum ao ponto de autorizar seu sopesamento.

Dessa forma, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Na segunda fase, ausente atenuante e presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o réu fora condenado pelo crime previsto no artigo 140, caput, c/c 141, II, ambos do

Código Penal, pela 3ª Vara Federal de Santa Maria, nos autos do Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal nº 0000687-13.2010.404.7102/RS (evento 113, CERTANTCRIM2), cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior ao crime ora em apuração (11/10/2012), não tendo decorrido o período depuratório de cinco anos entre a extinção daquela pena (24/05/2013) e o cometimento da nova infração (12/06/2015).

Assim, com a majoração da pena em 1/6, resta a pena intermediária fixada em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Na terceira fase da aplicação da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição da pena, **tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao apelado foi fixada acima do mínimo legal, guardada a proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Quanto a fixação do valor do dia-multa, levando-se em conta as condições econômicas do acusado (advogado, renda mensal média de R\$ 5.000,00 a R\$6.000,00, uma filha menor de idade), **fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos praticados.**

O fato de o réu ser reincidente em crime doloso impede a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Desta forma, para o regime inicial deve ser fixado o **semiaberto**, com amparo no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal; ainda que a pena tenha sido em patamar inferior a 4 (quatro) anos. Neste sentido a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça:

*"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".*

Por fim, quanto a substituição da pena privativa por restritivas de direito, esta revela-se incabível, uma vez que não estão preenchidos os requisitos legais dos incisos II e III, do art. do Código Penal (réu reincidente em crime doloso e com os antecedentes não indicam que essa substituição seja a forma mais adequada para a ressocialização).

#### **4. Conclusão**

Dou provimento à apelação, para condenar o réu CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN pela prática do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) à pena de 3

(três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pena de multa fixada em 46 (quarenta e seis) dias-multa valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação da acusação.

---

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001940817v50** e do código CRC **e82ed052**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANILLO PEREIRA JÚNIOR  
Data e Hora: 3/3/2021, às 19:32:7

---

**5007824-48.2016.4.04.7102**

**40001940817.V50**